
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

- 24/02/2025 – MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Apuiarés se habilite para receber recursos federais voltados para a educação básica
- 19/02/2025 – MP do Ceará ajuíza ação para que Prefeitura de Camocim disponibilize profissional de apoio escolar para estudantes com TEA
- 14/02/2025 – Projeto “Pequenos Passos” do MP do Ceará incentiva municípios a garantirem vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos
- 04/02/2025 – MP do Ceará apresenta edição de 2025 do programa “Previne, violência nas escolas, não”
- 04/02/2025 – MP do Ceará monitora ações de inspeção e fiscalização do transporte escolar no estado

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 28/02/2025 – MPAC promove fiscalização em transporte escolar de Brasileira – MPAC
- 27/02/2025 – Promotoria de Tucuruí palestra sobre práticas de Bullying para alunos da rede estadual de ensino – MPPA
- 27/02/2025 – Ação procedente: Município de Pocinhos é condenado a adequar salas de AEE – MPPB
- 26/02/2025 – MPPI expede recomendação aos diretores de escolas públicas e privadas de São Raimundo Nonato sobre o direito à educação de alunos com deficiência – MPPI
- 26/02/2025 – APOIA mostra que bullying e cyberbullying estão entre as causas da evasão escolar, e Promotora de Justiça vai a escola de Bom Retiro para falar sobre o tema – MPSC
- 25/02/2025 – Após ajuizamento de ação civil pelo Ministério Público, Judiciário determina que Estado garanta oferta de ensino médio noturno no município de Querência do Norte – MPPR
- 24/02/2025 – MPRS apresenta Projeto Mãos Dadas à Secretaria Estadual da Educação – MPRS
- 23/02/2025 – MP-AP, pais e mestres discutem a proibição do uso de celulares nas escolas em encontro pedagógico – MPAP
- 20/02/2025 – MPGO faz abertura de curso de capacitação do Projeto Integra Escola-Saúde – MPGO

- 18/02/2025 – Educação ambiental inspira “Sementes do Futuro”, projeto do Ministério Público para escolas da rede pública – MPAM
- 18/02/2025 – PGJ Lean Araújo recebe presidente da AMA; encontro discute autocomposição e pacto pela educação – MPAL
- 18/02/2025 – MPRO debate inclusão escolar em palestra para gestores municipais – MPRO
- 14/02/2025 – CAO Educação expede nota técnica sobre aparelhos eletrônicos portáteis nas escolas de educação básica – MPPE
- 14/02/2025 – Areia Branca: MPRN recomenda adequação da carga horária de professores - MPRN
- 13/02/2025 – MPES notifica prefeitura para reforma de escolas em Iúna – MPES
- 13/02/2025 – MPMS garante ampliações em escolas municipais e beneficia mais de 630 crianças – MPMS
- 10/02/2025 – Acordo firmado entre MPBA e Prefeitura de Feira de Santana garante recursos de precatórios do Fundef para professores municipais – MPBA
- 10/02/2025 – Dia da Internet Segura: MPMG alerta para prevenção de violência extrema em escolas – MPMG
- 05/02/2025 – SÃO LUÍS – MPMA participa de atividade referente ao pacto pelo fortalecimento da aprendizagem – MPMA
- 03/02/2025 – Liminar determina reativação de escola estadual em 72 horas – MPMT
- 03/02/2025 – Em Itaí, promotor alerta escolas para consequências de negligenciar o bullying – MPSP

OUTRAS NOTÍCIAS

- 28/02/2025 – Projeto garante a aluno com TEA direito a material didático complementar – Câmara dos Deputados
- 24/02/2025 – Conselho Nacional de Educação aprova diretrizes sobre celulares nas escolas – Senado

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Decreto nº 12.391, de 28 de fevereiro de 2025 – Institui o Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens.

Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025 – Regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre

as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes.

Lei Estadual nº 19.182, de 28 de fevereiro de 2025 - Reestrutura o sistema remuneratório dos profissionais de nível superior do grupo ocupacional magistério da educação básica.

Lei Estadual nº 19.177, de 21 de fevereiro de 2025 – Institui a gratificação de incentivo e dedicação exclusiva à gestão das escolas indígenas da rede pública de ensino do estado do ceará – GIDE.

Lei Estadual nº 19.176, de 21 de fevereiro de 2025 – Altera a Lei n.º 15.923, de 15 de dezembro de 2015, que institui o prêmio escola nota dez, destinado a premiar as escolas públicas com melhores resultados de aprendizagem nos segundo, quinto e nono anos do ensino fundamental.

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela Presidente do Conselho Municipal de Educação do Município de Chapecó em face da sentença que concedeu a ordem pleiteada para suspender os efeitos da Notificação n. 01/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **A questão em discussão consiste em saber se: (i) existe obrigatoriedade de que os profissionais de Artes e Educação Física, atuantes no ensino infantil, sejam habilitados na respectiva área de atuação; (ii) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o profissional de Educação Física seja registrado perante o Conselho Regional de Educação Física aplica-se ao profissional atuante no ensino infantil.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09 dispõe que "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição". Na hipótese, ainda que a sentença tenha sido de concessão da segurança, o Juízo a quo não consignou a remessa necessária, de modo que cabe seu conhecimento de ofício, por aplicação analógica do art. 496, § 1º, do CPC. 4. **Nos termos do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996), "a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal". Nesse cenário, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a Administração Pública não pode exigir formação além da prevista no art. 62 da LDB, de modo que a ausência de profissionais habilitados em Artes e Educação Física para atuarem no ensino infantil não consubstancia qualquer ilegalidade.** 5. A Resolução do Conselho Municipal de Educação de Chapecó ao criar norma específica para a formação dos docentes que atuam na educação infantil agiu em descompasso à legislação nacional, em clara violação ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal. 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da obrigatoriedade de inscrição dos professores de Educação Física no respectivo conselho de classe limita-se àqueles que lecionam "nos ensinos fundamental, médio e superior", não se aplicando aos docentes do ensino infantil. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. Tese de julgamento: Inexiste obrigatoriedade na contratação de profissionais habilitados em Artes ou Educação Física quando eles atuarem na educação infantil, desde que cumpridos os requisitos de formação mínima previstos no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.394/1996, art. 26, § 2º e § 3º e art. 62. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp n. 1.458.543/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; REsp n. 1.868.027/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020; AgInt no REsp n. 1.834.518/SC, relator Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5020138-63.2024.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-02-2025).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para matrícula de criança em creche pública ou particular às expensas do Município de Patos de Minas e determinou a suspensão do processo nos termos do art. 313, V, a, do CPC, devido à existência de ação civil pública com objeto semelhante. A parte agravante sustenta a prioridade do direito fundamental à educação e o descabimento da suspensão do processo, pleiteando a imediata disponibilização de vaga em creche. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a tutela de urgência para determinar a matrícula imediata de criança em creche, diante do direito fundamental à educação infantil; (ii) estabelecer se é possível suspender o processo individual em razão de ação coletiva que trata de tema semelhante.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A educação infantil constitui direito fundamental social de crianças de zero a cinco anos, nos termos dos arts. 205 e 208, IV, da CF/88, e deve ser assegurada com absoluta prioridade pelo Poder Público Municipal, sendo direito público subjetivo do cidadão e dever jurídico do Estado. 4. **A tese firmada pelo STF em repercussão geral no RE 1008166 (Tema 548) estabelece que o direito à educação infantil pode ser exigido individualmente, sendo obrigação do Poder Público garantir sua efetividade, afastando justificativas administrativas ou orçamentárias para a omissão estatal.** 5. O argumento de existência de lista de espera ou de critérios administrativos não justifica a negativa do direito fundamental à educação infantil, nem a suspensão do feito, pois a demanda individual não é prejudicada por eventual coexistência de ação coletiva, conforme art. 104 do CDC e jurisprudência consolidada. 6. A suspensão da tramitação do processo com base no Tema 60 do STJ não se aplica, pois o objeto da controvérsia não envolve conflito de normas constitucionais pendente de julgamento definitivo. 7. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, considerando o impacto irreversível da ausência de acesso à creche no desenvolvimento da criança e na concretização de seu direito fundamental. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. **Tese de julgamento: 1. O direito à educação infantil em creche e pré-escola constitui direito público subjetivo da criança e pode ser exigido individualmente, independentemente da existência de lista de espera ou ação coletiva em trâmite. 2. A suspensão da tramitação do processo individual com fundamento em ação coletiva é incabível quando o direito fundamental pleiteado possui caráter de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo assegurada a coexistência de demandas individuais e coletivas. 3. A concessão de tutela provisória de urgência para matrícula em creche exige a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, considerando a prioridade absoluta dos direitos da criança. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 205, 208, IV, e 227; CPC, arts. 300 e 313, V, a; ECA, art. 54, IV; CDC, art. 104; Lei 9.394/1996, art. 4º, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1008166 (Tema 548), Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.02.2018; STJ, Tema 60, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12.03.2014. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34942000620248130000, Relator.: Des.(a) Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 19/02/2025, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2025)**

DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO JUDICIAL INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME.** Apelação cível interposta pelo Município de Curionópolis contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Pará – SINTEPP, determinando a criação imediata do Conselho Municipal de Educação, sob pena de multa diária. O Município sustentou a inexistência de obrigatoriedade legal para a criação do órgão, bem como alegou cerceamento de defesa pela suposta prematura conclusão da instrução processual. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve cerceamento de defesa pela alegada supressão da fase instrutória; e (ii) **definir se a criação do Conselho Municipal de Educação é obrigatória, justificando a intervenção do Poder Judiciário para impor a obrigação ao Município.** III. **RAZÕES DE DECIDIR.** O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a parte recorrente anui expressamente à dispensa de novas provas, não sendo possível alegar posterior nulidade da sentença com base nesse fundamento. **A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) confere aos Municípios a prerrogativa de optar entre instituir um sistema próprio de ensino ou permanecer vinculado ao sistema estadual, sendo a criação de um Conselho Municipal de Educação uma faculdade e não uma obrigação. A imposição judicial de obrigação de fazer ao Município para a criação do Conselho Municipal de Educação viola o princípio da separação dos poderes, pois se trata de matéria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo ao Executivo e ao Legislativo decidir sobre a sua conveniência e oportunidade. A existência de conselhos municipais obrigatórios, como o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar, demonstra que o Município já possui instâncias de fiscalização e gestão democrática da educação, afastando a alegação de omissão administrativa que justifique a intervenção judicial.** IV. **DISPOSITIVO E TESE.** Recurso provido. Tese de julgamento: O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando a parte recorrente concorda expressamente com a dispensa da produção de novas provas. **A criação do Conselho Municipal de Educação pelos Municípios não é obrigatória, mas sim uma faculdade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, podendo o ente municipal optar por se vincular ao sistema estadual de ensino. A imposição judicial da criação de Conselho Municipal de Educação interfere indevidamente na discricionariedade administrativa, violando o princípio da separação dos poderes.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.394/1996, arts. 8º e 11, parágrafo único; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJ-PA, Apelação nº 0002741-42.2014.8.14.0071, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, 1ª Turma de Direito Público, j. 14.12.2020; TJ-MG, Apelação Cível nº 10487130016925002, Rel. Des. Corrêa Junior, j. 13.08.2019. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Datado e assinado eletronicamente. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Desembargador Relator. (TJ-PA – APELAÇÃO CÍVEL: 00046097820188140018 25095748, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 17/02/2025, 2ª Turma de Direito Público)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I. CASO EM EXAME: Mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda. e à União Brasileira de Educação e Ensino, objetivando a nulidade do indeferimento de matrícula para realização de exame supletivo de

conclusão do ensino médio. Pretende-se, ainda, assegurar a matrícula no curso superior para o qual foi aprovada, mesmo sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) verificar se a limitação etária para a realização do exame supletivo, prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96, pode ser afastada com base nos princípios constitucionais que asseguram o direito à educação; (ii) determinar se a teoria do fato consumado deve ser aplicada, considerando a concessão de medida liminar que permitiu a matrícula da impetrante no curso superior.** III. **RAZÕES DE DECIDIR:** O mandado de segurança constitui instrumento apto para proteger direito líquido e certo, conforme disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 12.016/09. **O direito à educação, garantido pelos arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal, deve prevalecer, sendo assegurado o acesso ao ensino em conformidade com a capacidade do estudante, sem que a limitação etária estabelecida pelo art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 configure um obstáculo intransponível em casos excepcionais. A limitação etária deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da liberdade de aprender, considerando o dever estatal de assegurar o acesso aos níveis mais elevados de ensino. A teoria do fato consumado aplica-se ao caso, pois a concessão da medida liminar e m favor da impetrante estabilizou a situação jurídica, permitindo sua matrícula no curso superior. A denegação posterior do pedido geraria prejuízos irreparáveis, afrontando os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. A jurisprudência do STJ, notadamente no julgamento do REsp nº 1.945.851/CE, reconhece a ilegalidade da antecipação da conclusão do ensino médio por menores de 18 anos, mas admite a modulação de efeitos das decisões judiciais proferidas até a data de publicação do acórdão para preservar situações consolidadas.** IV. **DISPOSITIVO E TESE:** Sentença confirmada. Tese de julgamento: **A limitação etária prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 pode ser mitigada em casos excepcionais, em que se demonstre o direito líquido e certo ao acesso ao ensino superior e a prevalência dos princípios constitucionais da educação. Aplica-se a teoria do fato consumado para estabilizar a situação jurídica consolidada em decorrência de medida liminar que permita o exercício do direito à educação.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXIX, 205, 206, II, e 208, V; Lei nº 12.016/09, art. 1º; Lei nº 9.394/96, art. 38, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1815356/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/12/2020. STJ, REsp nº 1.717.570/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/06/2018. TJMG, Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0702.17.073755-6/001, Rel. Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, j. 21/05/2020. STJ, REsp nº 1.945.851/CE, rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJe 13/6/2024 (TJ-MG – Remessa Necessária: 50058412620248130481, Relator.: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 03/02/2025, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2025)